

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1a. T-1298/86)

LPVM/msj

A divergência capaz de ensejar a revista há de ser específica, sob pena de não preencher o requisito previsto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4385/85.8, em que são Recorrente EDSON DA CRUZ CERQUEIRA e Recorrido CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

Recorre o Autor, na condição de arquiteto, com estatuto profissional específico - Lei 4950 - A/66 - 'pretendendo haver, além das diferenças salariais resultantes da aplicação do salário-mínimo profissional e suas repercussões,' as horas extraordinárias - 7a. e 8a. horas - com o adicional de 25% e reflexos. Apoiar-se no art. 6º da mencionada Lei 4950-A e invoca jurisprudência em seu prol às fls. 67/68.

Sem contra-razões, opina a D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Pela via da infringência legal - art. 6º da Lei 4950 - A - não se ampara a revista, a meu ver, à vista da natureza interpretativa da matéria, incorrendo ofensa a literal disposição da Lei.

De igual modo, pela discrepância jurisprudencial não se viabiliza a revista, data venia, visto que os arestos oferecidos não guardam especificidade, além do último não se prestar ao cotejo pela origem, já que é oriundo do E. TFR. Assim, não tipificando a hipótese vertente, como o primeiro citado, ou genêr. o o segundo, desserviu jurisprudência colacionada à configuração válida da pretendida di-



divergência.

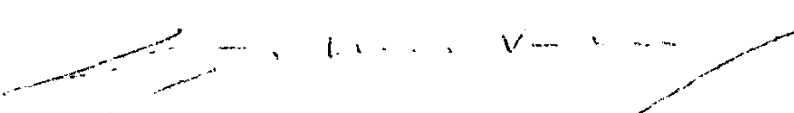
Ante o exposto, não conheço do recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 07 de maio de 1986,

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Presidente da Primeira Turma,


LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator.

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral.